



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

155

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10830.005383/95-19
Acórdão : 202-11.622

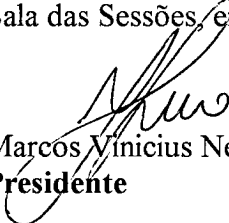
Sessão : 27 de outubro de 1999
Recurso : 108.273
Recorrente : POSTO ANDORINHAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

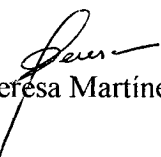
DCTF- MULTA DE OFÍCIO - Procede a exigência da multa lançada com redução de 50% por mês ou fração de mês de atraso quando verificado que a empresa apresentou as DCTFs exigidas pela legislação em vigor dentro do prazo discriminado pela intimação. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POSTO ANDORINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005383/95-19
Acórdão : 202-11.622

Recurso : 108.273
Recorrente : POSTO ANDORINHAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi-lhe imposta multa em decorrência da apresentação fora dos prazos das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - relativos aos meses de 05/94 a 07/94 e 10/94.

Através de impugnação, alega a contribuinte em síntese que as DCTFs não foram apresentadas até o último dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, em virtude de ter entendido estar dispensada da apresentação delas nos meses em que não atingiram ou ultrapassaram os limites estabelecidos no item 2.1 do anexo I do Ato Declaratório nº 34, de 08.12.93, e no art. 1º da IN nº 08, de 03.02.94.

A autoridade singular, através da Decisão de nº 11175/03/GD 0700/97, manifestou-se pela procedência da exigência fiscal, cuja ementa está assim redigida:

“MULTA DCTF - A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no artigo 1001 do RIR/94.

A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, fora do prazo legal não exclui a responsabilidade pela multa, porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, apresenta recurso aduzindo em síntese o seguinte:

- ter entregue as DCTFs, referente aos meses de ocorrência dos fatos geradores de 05/94, 06/94, 07/94, no exercício de 1995 e 10/94, em 30.11.94, antes do início de qualquer procedimento de ofício ou medida de fiscalização, e portanto, aplicando-se a figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005383/95-19
Acórdão : 202-11.622

- que a constituição do crédito tributário se perfaz através do lançamento. Se este não ocorreu não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário.
- que a intimação não preenche aos requisitos do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, (*sic*) eis que não há sequer a indicação de quem seria o servidor competente, nome, assinatura e matrícula, e nem sequer indica prazo para o oferecimento de defesa, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- que o próprio Conselho de Contribuintes tem acolhido a figura da denúncia espontânea, citando para tanto acórdãos em seu favor.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005383/95-19
Acórdão : 202-11.622

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e devidamente instruído com a prova do depósito administrativo.

O cerne da questão consiste em analisar, a um, se a notificação de lançamento atende às exigências legais para constituição do crédito tributário, e, a dois, em sendo este o caso, se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

No que pertine a se a contribuinte, ao receber notificação de lançamento de ofício, poderá alegar a preliminar de nulidade do processo, sob o fundamento de que não foi lavrado auto de infração, e portanto, inexistir "lançamento" passo à análise dos fatos. A fiscalização propriamente dita, é vista sob dois aspectos. A assim chamada de fiscalização interna, conforme o próprio nome indica, é aquela exercida no interior da repartição, mediante o acompanhamento do comportamento dos contribuintes, e se exerce, por exemplo, mediante verificação da não apresentação de declarações de rendimentos, ou mediante o envio ao contribuinte de pedido de esclarecimentos sobre determinado comportamento. Desse procedimento, surgem as Notificações de Lançamento. A fiscalização externa é aquela que é realizada no estabelecimento do contribuinte para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos recolhimentos de suas obrigações fiscais, lavrando, quando for o caso, o competente termo, assim chamado de auto de infração. **A atividade de lançamento, vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia**, instaurando-se, a partir daí, o processo fiscal, embora não implique instauração do contencioso fiscal. O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 aponta duas maneiras de se formalizar a exigência do crédito tributário, conforme transcrição a seguir: "*A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo*". Assim, a primeira é o auto de infração, levado a efeito por provocação do contribuinte ou por iniciativa da autoridade fiscal. No segundo caso, "*notificação de lançamento*" se verifica, além dos casos previstos em lei, quando a autoridade revisar a declaração de imposto de renda ou quando apurar infração aos preceitos da legislação tributária, como no presente caso. Por derradeiro, concluo pela inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, ao escolher a notificação de lançamento, ao invés do auto de infração, como forma de formalização e exigência da multa apurada pelo descumprimento de obrigação acessória uma vez que devidamente formalizado nos termos da legislação aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005383/95-19
Acórdão : 202-11.622

Observa-se que a multa de 69,20 UFIR por mês calendário ou fração pela apresentação fora do prazo da DCTF, já fora lançada com redução de 50%, uma vez que entregue os documentos, pela contribuinte, dentro do prazo fixado na intimação (até 30 de novembro de 1995).

No que pertine à aplicação do benefício da denúncia espontânea, não há que se discutir, uma vez que a entrega das DCTFs se verificou após intimação ocorrida. No entanto, por amor ao debate, mesmo que fosse o caso de que o contribuinte tivesse entregue os documentos antes de qualquer procedimento fiscal, ressalvado o meu ponto de vista pessoal¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

¹ No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.005383/95-19**Acórdão : 202-11.622**

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."


Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência citada se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, entendo plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da declarações, é cabível a multa lançada, já com a redução de 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente.

Portanto, em razão de todo o acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ